



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.003137/94-02
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.095
RECURSO Nº : 127.652
RECORRENTE : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL –

IMUNIDADE A partir da edição da Lei nº 7.738/89 a exação adquiriu a natureza de contribuição, inaplicável, portanto, a norma do artigo 150, VI, “c” da C. F./88, que se dirige a impostos.
ARBITRAMENTO Compete ao contribuinte fazer a prova do alegado arbitramento da base de cálculo da FINSOCIAL. Prevalência do princípio da presunção de veracidade ou da verdade aparente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.652
ACÓRDÃO Nº : 301-31.095
RECORRENTE : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, Instituto Pentágono de Ensino, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/48, onde se exige Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro/84 a março/92, por falta de recolhimento, no total de crédito tributário apurado de 178.805,06 UFIR, com juros de mora calculados até 30/11/1994.

Intimado no próprio Auto de Infração, em 21/12/1994, o contribuinte, apresentou a Impugnação de fls. 51/52, em 20/01/1995, onde, em síntese e fundamentadamente, alega que:

- está sob o manto da Lei n.º 3.193, de 04/07/57, com isenção tributária, pois se dedica exclusivamente à prestação de serviços de ensino;

- conforme artigos 173 e 174 do CTN, os possíveis valores apontados pela fiscalização estão irremediavelmente alcançados pela decadência, prescrição ou declaração de inconstitucionalidade;

- o auditor fiscal se alicerçou em números completamente errados, fornecidos precipitadamente pelo contador, com erros grosseiros.

-a decisão de primeiro grau rechaçou as alegações de prescrição porque não se aplica ao lançamento, mas ao direito da ação de cobrar o débito a partir de sua constituição e após decisão administrativa.

- ainda, quanto à decadência prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, não é aplicável ao caso em questão, visto o disposto no artigo 3º do Decreto -lei nº 2.049/83, que estabeleceu em 10 anos o prazo decadencial para exigência do FINSOCIAL, a contar da data fixada para seu recolhimento. Na presente autuação estão alcançados pela decadência os fatos geradores de 01 a 12/84.

- a interessada está protegida pela imunidade até a edição da Lei nº 7738/89, cujo artigo 28 institui o FINSOCIAL devido pelas empresas prestadoras de serviço, com base na receita bruta. Após esta lei, o FINSOCIAL inclui-se na modalidade de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, não estando mais abrangida pela imunidade tributária, citando ementa do RE nº 141715-3,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.652
ACÓRDÃO Nº : 301-31.095

STF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves. Desta forma não incide a Contribuição de janeiro/84 a março/89.

- as pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviço, tinham a sua contribuição calculada com base no Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, como previsto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82, até a edição da Lei nº 7.738/89. A base de cálculo neste lançamento foi o faturamento, e, por esta razão, também há de se excluir os FG de janeiro/84 a março/89.

- quanto a supostos erros na informação dos valores que serviram de base de cálculo, estes foram considerados válidos, visto que meras alegações sem qualquer prova ou indicação dos enganos, não merecem amparo.

- por fim, manteve a exigência quanto aos FG abril/89 a março/92, com base no artigo 28 da Lei nº 7738/89, pelas alíquotas aplicadas para se chegar ao valor devido, por se tratar de prestadora de serviço, não se aplicando as disposições do inciso III do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542/97, citando decisão do STF, que por maioria de votos declarou a constitucionalidade das Leis nºs 7.787/89 e 8.147/90, no ponto em que aumentam a alíquota do FINSOCIAL, com relação às empresas prestadoras de serviço.

A decisão monocrática nº 1.817/98, de 18/09/98, tem a seguinte ementa:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Periodo de apuração: jan/84 a mar/92

Decadência

O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

FINSOCIAL Instituição de Ensino. Imunidade. Incidência.

As instituições de ensino são imunes à incidência do FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82.

O FINSOCIAL instituído pelo artigo 28 da Lei 7.738/89 incide sobre a receita bruta das instituições de ensino.

Impugnação. Comprovação

A impugnação deve ser instruída com os documentos comprobatórios em que se fundamenta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.652
ACÓRDÃO Nº : 301-31.095

Exigência Fiscal Parcialmente Procedente”.

Inconformada com a decisão monocrática a contribuinte, interpôs Recurso Voluntário de fls. 94/103, tendo, em anexo, cópia do Acórdão nº 103 – 18.452, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgou o Recurso 111.268, aos 18/03/97, do mesmo Recorrente, cuja exigência tratou de IRPJ, CSL e multa regulamentar.

Nas razões do Recurso fala sobre as Limitações do Poder de Tributar previstas na Seção II da CF/88, transcrevendo o inciso VI, e alínea “c” do artigo 150, citando obras de juristas sobre isenções tributárias, e, ainda, que ilegal o arbitramento praticado, e insurge-se contra o arbitramento efetuado pelo FISCO para apuração do valor tributável.

Procedeu ao arrolamento de bens em garantia recursal (fl. 229)

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.652
ACÓRDÃO Nº : 301-31.095

VOTO

O recurso é tempestivo e a garantia recursal, na forma de arrolamento de bens, foi apresentada, pelo que tomo conhecimento .

Verifica-se que a recorrente, em sua impugnação levantou duas preliminares: a decadência com base nos artigos 173 e 174 do CTN e, a isenção, sob o manto da Lei nº 3.193, de 04/07/57 e, no mérito, por ter a fiscalização alicerçado a autuação em números completamente errados fornecidos pelo contador da empresa, que preencheu erroneamente os formulários.

A DRJ/Campinas apreciou e decidiu sobre todos os argumentos deduzidos na preliminar e no mérito .

No recurso, a recorrente requer seja considerado imune à tributação da FINSOCIAL, todo o período de apuração, desde 02/84 a 03/92, quando a DRJ considerou imune o período de 02/84 a março/89, pelas razões mencionadas no relatório . Insurge-se, ainda contra o que considera arbitramento efetuado pelo FISCO para apuração do valor tributável.

Está superada a questão da decadência, já decidida na Primeira Instância, que considerou decadente apenas o período de janeiro a dezembro de 1984, (dez anos para o lançamento a partir da data fixada para o recolhimento), pois o auto de infração foi lavrado a 21/12/94, e não foi objeto do recurso .

Não tendo sido objeto do recurso a questão da decadência, passo à análise dos dois argumentos recursais, acima descritos.

No que respeita à imunidade, comungo com a decisão do Supremo Tribunal Federal expressa no acórdão do RE nº 150.775-1, no sentido de que a FINSOCIAL detinha a natureza de imposto até a edição do Decreto-lei nº 7738/89, quando então, passou a ser modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social, já então sob a égide da Constituição Federal, que vedava à União instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação .

Esta é a razão pela qual a DRJ considerou a exação não incidente (por se tratar de imposto) até o período de março/89 e exigível (por se tratar de contribuição social) a partir do período de abril /89 a março/92.

Quanto à alegação de que houve arbitramento por parte do FISCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.652
ACÓRDÃO Nº : 301-31.095

para apuração do valor tributável, a meu ver não procede. Foi a própria empresa que apresentou as planilhas de fls. 04 a 15, cujos valores foram aceitos pela fiscalização. Se os valores não estavam corretos, conforme afirma a recorrente, a ela competia apresentar as provas necessárias a elidir a exigência fiscal em obediência ao devido processo legal e em homenagem ao princípio da verdade material. Limitou-se apenas a afirmar na impugnação de fl. 51 e, agora no recurso (fl. 190), em que, admite o não fornecimento ao FISCO dos livros contábeis, que o FISCO ao lançar o tributo, se alicerçou em número completamente errado fornecido pelo contador da empresa.

Verifico que, em nenhum momento, fase processual ou no bojo do processo, o contribuinte forneceu nenhuma prova ou documentação concreta e hábil a infirmar o lançamento.

O princípio da verdade aparente, destacado no Direito Administrativo nos atos que o informam, implícito nuns, expressos noutros, infelizmente olvidado no dia-a-dia das repartições públicas, já se vislumbrava no Decreto nº 63.166, de 26/08/68, alterado pelo Decreto nº 64.024 -A, de 27/01/69, que dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitam pela Administração Pública direta e indireta.

Posteriormente, dentro do extinto Programa Nacional de Desburocratização, foi editado o Decreto nº 83.936, 06/09/79, segundo o qual no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade e, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, aceitar, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação.

O princípio foi reafirmado pelo Decreto nº 99.179, de 15/03/90, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, prescrevendo que a Administração Pública Federal, em princípio, aceitará como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida que assegure a oportuna repressão às infrações da lei.

Parece-me que se trata, no caso, de uma presunção legal, que cabe ao contribuinte produzir a prova em contrário.

A multa cominada à infração e os juros moratórios não foram objeto do recurso, pelo que deixo de me manifestar sobre os mesmos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.652
ACÓRDÃO Nº : 301-31.095

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator